



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019

Proc. Adm. nº 3955/2018

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO (200 DIAS LETIVOS)**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO - RJ**, neste ato representado por seu Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 001/2019, de 02 de janeiro de 2019, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela licitante: **CAMINHOS DOURADOS FRETAMENTO E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.651.485/0001-05, com sede a AV. Alberto Braune Nº 04, Sala 408, Centro, Nova Friburgo - RJ, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO (200 DIAS LETIVOS)** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

### **II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente Recurso, a qual foi encaminhada no dia 08/02/2019 protocolada no Setor de Protocolo da PMS, dado que a sessão pública para recebimento das propostas ocorreu dia 05/02/2019.

No que se refere à tempestividade verifica-se o Recurso atender à exigência do Item 13.1 do Edital.

Sendo assim, este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para a luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

### **III – DAS RAZÕES DE RECURSO**

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar este Pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.



A empresa recorrente (CAMINHOS DOURADOS FRETAMENTO E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA), alega que a empresa recorrida (HELIO AZEVEDO BARBOSA ME) declarada vencedora quando do Certame, apresentou o CRE (Certificado de Registro de Empresa) em desacordo com o art. 4º §2º da Lei 2.890/1998, exigido para cumprimento da prestação de serviço.

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

A empresa HELIO AZEVEDO BARBOSA ME, não apresentou contrarrazões.

#### **V – DA ANÁLISE**

Como cediço a prestação de serviços requerida pela municipalidade, consiste em transportar TODOS OS DIAS os universitários Sumidourenses para as cidades vizinhas que possuem universidades onde os mesmos estudam, logo, em uma leitura básica, percebe-se que se trata de um fretamento de veículo contínuo, conforme previsto e expresso na legislação.

Ocorre que a empresa HELIO AZEVEDO BARBOSA ME apresentou um CRE sob o regime de fretamento Turístico, possivelmente diverso do que será a prestação dos serviços, uma vez que os universitários farão essa viagem habitualmente, não esporadicamente, com o intuito de turismo.

Podemos observar na Portaria do DETRO-RJ nº 1250/16 de 05 de maio de 2016 que complementa o Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, a referida distinção, entre as categorias sendo elas: FRETAMENTO CONTÍNUO E EVENTUAL e FRETAMENTO TURÍSTICO.

Ademais, na referida Portaria, observamos também que a empresa sob regime de fretamento (contínuo), para prestação dos serviços do objeto em questão, deverá solicitar junto ao DETRO-RJ o CRCF (Certificado de Registro de Contrato de Fretamento), conforme preconiza o art. 12 da Portaria supracitada, documento este, que a empresa sob regime de fretamento turístico não pode obter, por não ser de sua competência.

Por fim, cabe salientar que não precisaria o Edital trazer expressamente o termo “Fretamento Contínuo”, pois sua interpretação leva a conclusão lógica de que se trata de Fretamento Contínuo e não Fretamento Turístico.

#### **VI - DA DECISÃO**

Sendo assim, verificado as razões apresentadas pela recorrente não obstante o que determina a Lei de Licitações nº 8.666/93 e a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, conhecer do recurso, para no mérito considerar o que pleiteia a empresa CAMINHOS DOURADOS FRETAMENTO E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA, dando justo e legal PROVIMENTO ao recurso.



Portanto, declaro a empresa HELIO AZEVEDO BARBOSA ME inabilitada por apresentar o CRE junto ao DETRO-RJ em desacordo com o objeto da presente Licitação, bem como por não apresentar tempestivamente a devida CND Estadual regular pendente quando do certame.

Fica desde já a empresa CAMINHOS DOURADOS FRETAMENTO E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA, convocada a comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Sumidouro, dia 14 de fevereiro de 2019, as 10:00 horas, para retomada do Pregão em epígrafe, com a conferência de seus documentos de Habilitação contidos no Envelope B "Documentos" retido pela comissão quando do certame inicial.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Sumidouro, 13 de fevereiro de 2019.

***Thiago Bandeira de Gouvêa Marques***  
***Pregoeiro***

RATIFICO nos termos artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

***Eliésio Peres da Silva***  
***Prefeito Municipal***